



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.747, DE 2026 **(Do Sr. Kiko Celeguim)**

Dispõe sobre a nulidade de pleno direito dos contratos que tenham por objeto a remuneração de condenado por crime doloso em razão da divulgação, reprodução ou comercialização de fatos relativos à infração penal que cometeu, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. KIKO CELEGUIM)

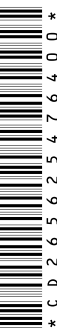
Dispõe sobre a nulidade de pleno direito dos contratos que tenham por objeto a remuneração de condenado por crime doloso em razão da divulgação, reprodução ou comercialização de fatos relativos à infração penal que cometeu, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a nulidade de pleno direito e a proibição de contratos que visem à percepção de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, por pessoa condenada por crime doloso, em razão da publicação, narração, dramatização, entrevista, obra audiovisual, literária, fonográfica ou digital acerca dos fatos criminosos pelos quais tenha sido condenada por decisão transitada em julgado.

Art. 2º São nulos de pleno direito, nos termos do art. 166, inciso II, da lei nº 10.406 de 2012 (Código Civil), os contratos celebrados com condenado por crime doloso, ou com seus herdeiros ou representantes, que tenham como objeto ou como efeito prático a remuneração pela exposição, venda, licenciamento ou cessão de direitos sobre a história do crime, o modus operandi, a confissão, o relato pessoal ou qualquer elemento vinculado à infração penal, ainda que sob a forma de ficção baseada em fatos reais.

§ 1º A nulidade decorre da ilicitude do objeto contratual, não podendo ser suprida pela vontade das partes nem convalidada pelo decurso do tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

Apresentação: 10/04/2026 10:07:24.680 - Mesa

PL n.1747/2026

§ 2º A ilicitude abrange contratos firmados com plataformas de streaming, editoras, produtoras de conteúdo, emissoras de rádio e televisão, canais digitais, agências de representação artística e qualquer meio de comunicação ou entretenimento.

Art. 3º Declarada a nulidade do contrato, os valores eventualmente recebidos pelo condenado, seus herdeiros ou representantes a título de contraprestação pelos objetos descritos no art. 2º deverão ser recolhidos ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) ou ao fundo de que trata a Lei nº 13.964/2019 (Fundo Nacional de Segurança Pública), conforme regulamento, após decisão judicial no âmbito da execução penal.

§ 1º O juiz da execução penal, de ofício ou mediante representação do Ministério Público, poderá determinar a indisponibilidade dos valores percebidos, bem como o bloqueio de contas e a sustação de pagamentos futuros, observado o contraditório.

§ 2º As plataformas, produtoras e demais contratantes responderão solidariamente pelo recolhimento de que trata o *caput*, caso tenham agido com dolo ou culpa na celebração do contrato nulo.

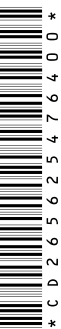
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as pessoas jurídicas contratantes às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor total pago ou contratado, reversível ao FUNPEN;

II – proibição de celebrar novos contratos com o Poder Público por até 5 (cinco) anos.

Art. 5º Excetua-se da vedação as obras jornalísticas, acadêmicas, biográficas ou documentais que não envolvam pagamento direto ao condenado ou a seus representantes pela exposição do fato criminoso, desde que não configurem enriquecimento do autor do delito.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 5 6 2 5 4 7 6 4 0 *



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir uma prática lamentavelmente recorrente no Brasil atual: a transformação do crime em espetáculo comercial, com lucro direto do próprio criminoso. Longe de cercear a liberdade de expressão ou a produção artística, o que se almeja é impedir que o Estado e a sociedade tolerem que o autor de delito grave aufera vantagem econômica exatamente daquilo que causou dor, sofrimento e comoção social.

O ordenamento jurídico já repele o enriquecimento sem causa e o abuso de direito. Entretanto, verifica-se uma lacuna legislativa quanto à ilicitude específica de contratos que remuneram condenados pela narrativa de seus crimes. Tal lacuna tem sido explorada por plataformas de streaming, editoras e produtoras, que, sob o pretexto do interesse público ou da liberdade criativa, acabam por financiar indiretamente a notoriedade criminosa.

Caso emblemático que inspirou esta proposta é o de uma autora confessa de homicídio com grande repercussão nacional, que, após condenação, teria recebido aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de uma plataforma de streaming para a produção de uma série documental sobre o crime que cometeu. Esse episódio escancara o paradoxo: enquanto as vítimas e seus familiares amargam perdas irreparáveis, a criminosa converte sua infâmia em lucro, banalizando o sofrimento alheio e subvertendo os valores fundamentais da justiça penal.

A legislação comparada já avançou nesse tema. Nos Estados Unidos, diversos estados editaram as chamadas “*Son of Sam laws*” (em referência ao assassino David Berkowitz), que impedem criminosos de lucrar com a divulgação de seus crimes, direcionando os recursos às vítimas ou ao Estado. No Brasil, é urgente adotar medida similar, ajustada à nossa realidade jurídica e social.

Ademais, a medida atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da função social dos contratos (art. 421 do CC) e da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884 do CC). A ilicitude do objeto torna o contrato nulo de pleno direito (art. 166, II, do Código Civil), o que significa que não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Kiko Celeguim - PT/SP

produz efeitos desde a sua origem, não pode ser ratificado e deve ser declarado judicialmente sem possibilidade de convalidação.

Não se pretende proibir a produção de conteúdo sobre crimes — o que seria censura prévia —, mas tão somente impedir que o condenado seja remunerado diretamente por essa produção. Jornalistas, escritores, cineastas e plataformas continuarão livres para abordar o tema, desde que não contratem o criminoso como fonte paga ou cedente de direitos com finalidade lucrativa para ele.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em homenagem às vítimas e à necessária moralidade no tratamento midiático e comercial da criminalidade.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado KIKO CELEGUIM

PT/SP

Apresentação: 10/04/2026 10:07:24.680 - Mesa

PL n.1747/2026



* C D 2 6 5 6 2 5 4 7 6 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201912-24;13964

FIM DO DOCUMENTO